



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 717, DE 2024

(Do Sr. Neto Carletto)

Comina a pena de multa cumulativamente com a pena privativa de liberdade nos crimes de homicídio e lesão corporal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. NETO CARLETTTO)

Comina a pena de multa cumulativamente com a pena privativa de liberdade nos crimes de homicídio e lesão corporal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de cominar a pena de multa cumulativamente com a pena privativa de liberdade nos crimes de homicídio e lesão corporal.

Art. 2º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 121.....

Pena - reclusão, de seis a vinte anos, e multa.

.....
§ 2º.....

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, e multa.

Feminicídio

.....
Pena - reclusão, de doze a trinta anos, e multa.

Homicídio culposo



§ 3º

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

..... " (NR)

Art. 3º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 129.....

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º

.....
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 2º

.....
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º

.....
Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

Lesão corporal culposa

§ 6º

.....
Pena - detenção, de dois meses a um ano, e multa.

Violência Doméstica

§ 9º



Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos, e multa.

.....

§ 13.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos), e multa.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei busca cominar a pena de multa cumulativa com a pena privativa de liberdade nos crimes de homicídio (incluindo o feminicídio) e de lesão corporal.

Cabe consignar que a multa é uma sanção penal de natureza patrimonial, que impõe ao condenado a obrigação de pagar uma quantia determinada ao fundo penitenciário.

É fato que diversos crimes estabelecem, de forma cumulativa, tanto pena privativa de liberdade quanto multa, como é o caso dos crimes patrimoniais.

No entanto, observamos que, nos crimes contra a vida e no crime de lesão corporal, não está prevista esse tipo de sanção.

Ressalte-se que tais delitos demandam um incremento na punição de seus autores devido à sua gravidade.

Ademais, a estipulação de sanção financeira é mais uma ferramenta para desestimular a prática desses atos odiosos.

Por tais razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado NETO CARLETTTO



LexEdit
CD241581200300*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7
DE DEZEMBRO DE 1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.1ei:1940-12-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO